



**LEI Nº 022/98, DE 12 DE JUNHO DE 1998.**

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL  
DE SAÚDE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Belterra aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS DO FUNDO**

**Art.1º**- Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde - **FUNDES**, como o instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento das ações de saúde, especialmente programas desenvolvidos ou coordenados pela secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, relacionados com a Saúde individual e coletiva.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Saúde será desenvolvida mediante planejamento adequado com o estabelecimento de planos, programas e projetos, para:

**I**- atenção à Saúde.

**II**- implantação do Sistema Único, descentralizado e hierarquizado, dos serviços e ações de saúde.

**III**- coordenar e executar as ações e serviços:

- a) de vigilância Epidemiológica;
- b) de vigilância Sanitária;
- c) de controle e erradicação de epidemias e endemias;
- d) de produção, ou compra para distribuição de vacinas, soros, medicamentos e outros produtos de interesse para saúde;
- e) de saúde do trabalho.

**IV**- participar, junto aos órgãos afins, do controle dos agravos ao meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana.

**V**- participar da formação de política e da execução de ações de saneamento básico.



- VI-** participar de ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho.
- VII-** em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para saúde.
- VIII-** identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de referências regional.
- IX-** estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde.
- X-** coordenar a rede municipal de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa.
- XI-** formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano.
- XII-** colaborar com o Estado na execução de Vigilância Sanitária de portos, aeroportos e fronteiras.
- XIII-** acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da região.

## **CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

### **SEÇÃO I DA VINCULAÇÃO DO FUNDO**

**Art.2º** - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado administrativa e operacional à Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

### **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA E GESTÃO DO FUNDO**

**Art.3º** - Compete à administração do Fundo:

- I-** contabilizar os recursos, oriundos do Município ou a ele transferidos pelo Estado, pela União e particulares, através de convênio ou doação ao Fundo;
- II-** manter o controle escritural das aplicações dos recursos do Fundo;



**III-** administrar os recursos a serem aplicados em benefício da saúde individual e coletiva.

### **SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO**

**Art.4º** - A gestão do Fundo compete ao Secretário Municipal de Saúde e Meio Ambiente e são suas atribuições:

- I-** gerir o fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicações de recursos;
- II-** acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III-** submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consequência com o Plano Municipal de Saúde, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- IV-** encaminhar mensalmente à contabilidade geral do Município o balancete financeiro e demais relatórios de prestação de contas;
- V-** assinar solidariamente com chefe da Divisão de Administração e Finanças da SESMA os cheques, ordens bancárias ou de créditos necessários a movimentação de recursos;
- VI-** ordenar empenhos e efetuar pagamentos das despesas;
- VII-** firmar convênio e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

### **SEÇÃO IV DOS RECURSOS DO FUNDO**

**Art.5º** - São receitas de Fundo:

- I-** as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, do Estado e da União.
- II-** no mínimo 10% (dez por cento) das despesas globais do Orçamento anual do Município, destinados à área de saúde, observando o disposto no Art.126 da Lei Orgânica do Município de Belterra.
- III-** os valores provenientes de aplicações financeiras.



IV- auxílios subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes.

V- doação feitas diretamente ao fundo, por pessoa física ou jurídica, privada e pública, nacionais e internacionais.

VI- produto de operação de crédito, realizadas pelo Poder Executivo Municipal, observando a legislação pertinentes e destinadas a fim específico.

VII- outros recursos conforme definir a Lei Orçamentária.

VIII- rendas e valores que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo.

§ 1º - As receitas serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência oficial de crédito, enquanto não utilizadas, serão aplicadas no mercado financeiro.

§ 2º - As receitas oriundas do Município serão liberadas até o final do mês subsequente, àquele em que se efetivarem as arrecadações.

§ 3º - O produto de arrecadação da taxa por infrações ao Código Sanitário, bem como, as parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e das que vierem a ser legalmente criadas, serão aplicados, prioritariamente, em despesas relacionadas às ações e atividades da Vigilância Sanitária.

§ 4º - O Fundo poderá receber doações, contribuições e outras receitas para realização de objetivos específicos.

§ 5º - Em casos de calamidade pública e emergencial, comprovados, deverá o recurso disponível para realização, em caráter excepcional, ser alocado à emergência que o caso requer, e em caráter suplementar, solicitar à Defesa Civil Federal a reposição do referido recurso.

## SEÇÃO V DA CONTABILIZAÇÃO DO FUNDO

**Art.8º** - São ativos do Fundo:

I- disponibilidade monetária em bancos, oriundos das receitas especificadas;

II- direitos que por ventura vier a constituir;



**III-** bens móveis e imóveis que forem doados com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde Municipal.

**Parágrafo Único** - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

**Art.9º** - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

**Art.10** - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas do Plano Municipal de Saúde, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Parágrafo Único** - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art.11** - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art.12** - A contabilidade será organizada de forma a permite o exercício das funções de controle prévio, concomitante subsequente, e de informa, inclusive de apropriar e apurar custo dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art.13** - São despesas do Fundo:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente ou com ela conveniados.

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidade da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei.



- III- pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § do Art. 199 da Constituição Federal.
- IV- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.
- V- construção, reformar, ampliação, aquisição ou locação de móveis e imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde.
- VI- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde.
- VII- atendimento de despesas de diversas de caráter urgente e indíavel, necessárias à execução das ações e serviços de saúde previstos no Art.1º desta Lei.
- VIII- na estruturação e compatibilização do quadro de recursos humanos de atenção a saúde, ocorrendo as despesas com vencimentos nos termos da legislação municipal vigente e gratificação por essa atividade, na forma a ser regulamentada por Decreto.

**Parágrafo Único** - As obras e serviços de engenharia e as compras e outros serviços serão efetivados mediante regular procedimento licitatório, na forma da legislação vigente.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.14** - O Fundo Municipal de Saúde encaminhará à Câmara Municipal, Secretarias de Planejamento e Coordenação Geral, Finanças e Conselho Municipal de Saúde:

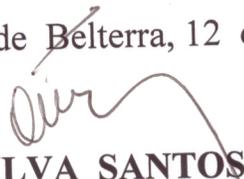
- I - trimestralmente as demonstrações mensais de receitas e despesas;
- II- anualmente, o inventário dos bens móveis, imóveis e balanço geral do Fundo.

**Art.15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação,

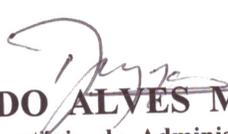
**Art.16** - Revogam-se as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito Municipal de Belterra, 12 de junho de 1998

  
**OTI SILVA SANTOS**  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria de Administração, aos doze dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e oito.

  
**DIVALDO ALVES MARQUES**  
Secretário de Administração